



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 6.089, 05 DE DEZEMBRO DE 2025, SEXTA - FEIRA.**

LEI COMPLEMENTAR Nº 573, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a liquidação e extinção da empresa pública municipal Companhia de Desenvolvimento Econômico de Rondonópolis – CODER CNPJ 03.940.848/0001-99, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO
E PROMULGO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

**CAPÍTULO I
DA EXTINÇÃO E LIQUIDAÇÃO**

Art. 1º Fica autorizada a liquidação e extinção da empresa pública municipal Companhia de Desenvolvimento Econômico de Rondonópolis – CODER, inscrita no CNPJ nº 03.940.848/0001-99.

Art. 2º A liquidação observará os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, economicidade, transparência, moralidade, interesse público e eficiência.

§1º Nos casos silenciados no Estatuto, compete à Assembleia Geral decidir sobre a condução dos trabalhos da liquidação.

**CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO**

Art. 3º (VETADO)

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE LIQUIDAÇÃO**

Art. 4º (VETADO)

**CAPÍTULO IV
DOS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES**

Art. 5º Encerrada a liquidação, os bens, direitos e obrigações serão revertidos ao Município de Rondonópolis.

§1º Os bens móveis e imóveis serão inventariados e encaminhados à Secretaria Municipal de Governo para redistribuição patrimonial.

§2º Os débitos remanescentes serão assumidos pela Fazenda Pública Municipal, observada a ordem legal de prioridade.

Art. 6º Poderá, a critério da Secretaria Municipal de Governo, promover a suspensão, rescisão ou



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 6.089, 05 DE DEZEMBRO DE 2025, SEXTA - FEIRA.**

transferência de contratos em que a CODER seja contratante, exceto os contratos de trabalho, convênios e débitos.

Art. 7º Os processos e pendências jurídicas, assim como todas as ações judiciais trabalhistas e cíveis em que a CODER é parte interessada, ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município - PGM.

**CAPÍTULO V
DA RESCISÃO E DOS EMPREGADOS**

Art. 8º (VETADO).

§1º (VETADO).

§2º (VETADO).

§3º (VETADO).

§4º O Liquidante poderá alienar os bens móveis e imóveis da CODER, cuja destinação será exclusiva à quitação das rescisões trabalhistas de seus funcionários.

§5º (VETADO).

§6º (VETADO).

**CAPÍTULO VI
DA QUITAÇÃO DAS RESCISÕES**

Art. 9º Com a insuficiência de saldo financeiro de que trata o artigo 8º, §4º, fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, no valor de até R\$ 30 (trinta) milhões junto a instituições financeiras nacionais ou internacionais, organismos multilaterais e bilaterais de crédito, agências de fomento ou agência multilateral de garantia de financiamentos, observadas as exigências legais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§1º As operações de crédito de que tratam o caput poderão ser contratadas sem ou com garantia da União.

§2º Caso as operações de crédito de que tratam este caput sejam contratadas sem garantia da união, para garantia do principal e encargos das operações de crédito fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia das operações de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e", "f" e parágrafo 3º da Constituição Federal, nos termos da ressalva apresentada pelo art. 167, inciso IV. da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, bem como outras garantias admitidas em direito.

§3º Caso as operações de crédito de que tratam esse caput sejam contratadas com garantia da união, para garantia do principal e encargos das operações de crédito fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, às operações de crédito de que tratam esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alíneas "b", "d", "e" e "f", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras



**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE RONDONÓPOLIS (DIORONDON-E)
EDIÇÃO Nº 6.089, 05 DE DEZEMBRO DE 2025, SEXTA - FEIRA.**

garantias admitidas em direito.

§4º Os recursos resultantes da operação de crédito prevista no caput deverão ser utilizados no pagamento total das verbas rescisórias dos funcionários da CODER.

**CAPÍTULO VII
DOS SERVIÇOS CONTINUADOS**

Art. 10 Os serviços prestados pela CODER serão incorporados pelo Município que procederá com a contratação por meio de licitação, conforme Lei nº 14.133/2021, através de suas respectivas Secretarias Municipais.

**CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 11 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto no prazo de até 120 dias, podendo editar atos complementares a qualquer tempo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Rondonópolis, 04 de dezembro de 2025;
110º da Fundação e 71º da Emancipação Política.

CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal

MYKAELL THIAGO DOS SANTOS VITORINO BANDEIRA
Secretário Municipal de Governo

Registrada na Coordenadoria
Legislativa e de Atos Oficiais e
Publicada no DIORONDON-e.